



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 009/2023

Nº DO PROCESSO: P226050/2022

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA A BASE DE RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA, TINTAS ACRÍLICAS PARA PISO, TINTA ACRÍLICA EM SPRAY E PIGMENTOS PARA TINTA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA A BASE DE RESINA ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA, TINTAS ACRÍLICAS PARA PISO, TINTA ACRÍLICA EM SPRAY E PIGMENTOS PARA TINTA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de tintas para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, tintas acrílicas para piso, tinta acrílica em spray e pigmentos para tinta, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital., para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 696.489,50 (Seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Segundo análise técnica do Coordenador Administrativo da Coordenadoria Municipal de Trânsito, Francisco Ronney Araújo Zuza, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, vem, com o intuito de justificar a necessidade de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de tintas para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, tintas acrílicas para piso, tinta acrílica em spray e pigmentos para tinta, pelos fatos e fundamentos seguintes:



A Coordenadoria Municipal de Trânsito, na execução de suas atividades, segue as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, criado por meio da Lei de nº 9.503/1997, e das Resoluções 180/2005, 243/2007 e 486/2014 – CONTRAN. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem a responsabilidade sobre o trânsito da cidade, através da criação de Órgãos Executivos Municipais de Trânsito. As prefeituras tornam-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Assumem dessa forma, as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, entre outras, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade.

O desenvolvimento econômico e social do Município de Sobral, ao longo dos anos, bem como o seu crescimento populacional têm aumentado significativamente o fluxo de veículos e o desgaste das demarcações e sinalizações viárias.

Isso somado ao desgaste natural e à constante exposição às intempéries climáticas faz com que se tenha a necessidade de constantes reparos e novas demarcações, o que justifica a necessidade de aquisição das tintas especificadas no Termo de Referência.

É importante salientar que há regularmente no município a implantação de novas sinalizações de trânsito, como também a renovação das existentes a fim de trazer melhorias constantes à organização do trânsito municipal, incentivando, dessa forma, o cumprimento das normas de trânsito, melhoria do tráfego de veículos e pessoas e evitando, também, a ocorrência de possíveis acidentes.

Ainda existe a implementação de urbanismo tático, que tem o intuito de promover a segurança viária no Município, reduzindo as distâncias de travessia do pedestre, promovendo ainda a conscientização da população, como é o caso das pinturas realizadas no entorno da Praça Duque de Caxias (Praça do Bosque), e que serão expandidas para vários pontos da cidade.

A estimativa de quantitativo de tinta viária no último certame licitatório (PE22001-SETRAN) foi calculada com base no uso dos 12 (doze) meses anteriores, em que foram realizados mais de 36.000m² de pintura viária. Considerando que cada balde de tinta viária pinta, em média, 30m², o quantitativo médio foi de, aproximadamente, 1.200 (mil e duzentos) baldes. Diante disso, foi estimado o aumento de uso em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de tinta viária, já que além da manutenção, pretende-se alcançar a meta de 60 km de malha cicloviária de Sobral, que exige manutenção regular, bem como as demais demarcações e intervenções espalhadas pela cidade.

Vale ressaltar ainda, que a Coordenadoria Municipal de Trânsito realizou a contratação de novos profissionais de pintura, inclusive contando com pinturas com viés artístico, que são necessárias com a implementação de intervenções de urbanismo tático por toda a cidade, fazendo nascer a necessidade de outros itens de pintura, como spray, pigmentos e tinta acrílica, os quais foram quantificados levando em conta as intervenções artísticas pela cidade, como abaixo descrito. Os quantitativos de spray, pigmento e tinta acrílica que serão usados ao longo do ano de 2023 se justificam especialmente por três motivos: A políticas de humanização dos espaços públicos nos entornos dos centros de educação infantil, as intervenções de mobilidade urbana através do urbanismo tático nos espaços públicos da cidade e a revitalização da sinalização da malha viária para os eventos previstos em alusão aos 250 de anos da cidade de Sobral.

Além do mais, no ano de 2023, a cidade de Sobral comemora 250 (duzentos e cinquenta) anos, onde serão realizadas intervenções em toda a cidade, com a inauguração de pelo menos 3 (três) CEI's e 6 (seis) Escolas de Tempo Integral, que necessitam de intervenção nos seus arredores, conforme vem sendo realizado em todos os Centros Educacionais Infantis inaugurados até agora.

Pelo exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com brevidade máxima possível, para dar continuidade à prestação dos serviços públicos essenciais à população sobralense”.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço por item, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.



Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço por item, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito

administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 07 de fevereiro de 2023.



BEATRIZ AGUIAR CARDOSO

COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*

OAB/CE 33.867